



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA


MENSAGEM Nº 103/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 20/5/2021  
Horas 8:00  
Por: Santileira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1088/2021, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.663, de 28 de novembro de 2019".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1088/2021

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.663, de 28 de novembro de 2019.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.663, de 28 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: ‘Declara o rodeio de animais e expressões decorrentes como práticas esportivas e dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais quando esses são utilizados em modalidades esportivas, no âmbito do Estado de Rondônia’.

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio e expressões decorrentes como práticas esportivas, bem como dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais em:

.....

Art. 2º Consideram-se práticas esportivas, no âmbito do Estado de Rondônia, o rodeio, a vaquejada e expressões decorrentes, como:

.....

Parágrafo único. As práticas elencadas neste artigo passam a ser consideradas manifestações culturais de Rondônia.

.....

Art. 19. O ambiente de competições ou provas não deve prejudicar o bem-estar dos animais, implicando atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.

.....

Art. 26. As regras previstas no regulamento de competições e provas também deverão ser observadas.

.....

Art. 47. Para a realização de todo evento, a organização será obrigada a observar regulamentos de competições e provas próprios, que constem expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, bem como o que dispõe a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, sob pena de impedimento do evento.



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189  
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

.....”

Art. 2º Acresce o inciso IV ao art. 1º e o § 3º ao art. 31 da Lei nº 4.663, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

IV - provas.

.....

Art. 31. ....

.....

§ 3º Havendo castigo e/ou maus tratos, o cavaleiro será responsabilizado na forma da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de maio de 2021.

Deputado  ALEX REDANO  
Presidente ALE/RO





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE MAIO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.663, de 28 de novembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 4.663, de 28 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Declara o rodeio de animais e expressões decorrentes como práticas esportivas e dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais quando esses são utilizados em modalidades esportivas, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 1º. Esta Lei reconhece o rodeio e expressões decorrentes como práticas esportivas, bem como dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais em:

.....

Art. 2º. Consideram-se práticas esportivas, no âmbito do estado de Rondônia, o rodeio, a vaquejada e expressões decorrentes, como:

.....

Parágrafo único. As práticas elencadas neste artigo passam a ser consideradas manifestações culturais de Rondônia.

.....

Art. 19. O ambiente de competições ou provas não deve prejudicar o bem-estar dos animais, implicando atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.

.....

Art. 26. As regras previstas no Regulamento de competições e provas também deverão ser observadas.

.....

Art. 47. Para a realização de todo evento, a organização será obrigada a observar Regulamentos de competições e provas próprios, que constem expressamente as penalidades em casos de descumprimento desta Lei, bem como o que dispõe a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, sob pena de impedimento do evento.

.....”

(NR)

Art 2º Acresce o inciso IV ao art. 1º e o § 3º ao art. 31 da Lei nº 4.663,

de 2019, com a seguinte redação:

“Art.

1°.

IV - provas.

“Art.

31.

§ 3° Havendo castigo e/ou maus tratos, o cavaleiro será responsabilizado na forma da Lei Federal nº 10.519, de 2002.” (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/05/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014795963** e o código CRC **6017936F**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0032.371253/2020-40

SEI nº 0014795963



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 96, DE 6 DE MAIO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.663, de 28 de novembro de 2019.”.

Senhores Parlamentares, prefacialmente, importa destacar que a Lei nº 4.663, de 2019, que “Dispõe sobre normas e critérios que assegurem o bem-estar dos animais, quando esses são utilizados em práticas desportivas consideradas manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia.”, objeto da presente alteração, teve inicialidade neste Poder Legislativo através do Autógrafo de Lei nº 237/2019, encaminhado ao Executivo por intermédio da Mensagem nº 331/2019-ALE, exarada em 7 de novembro de 2019.

Em atenção à sumária trajetória da norma em referência, bem como sua aplicação durante lapso temporal considerável, constatou-se a necessidade do reconhecimento do rodeio e atividades análogas como práticas esportivas e manifestações culturais, no âmbito do Estado de Rondônia, objetivando estabelecer regramentos específicos quanto ao tema em tese, concomitantemente com as normas federais nº 10.220, de 11 de abril de 2001 e nº 13.364 de 29 de novembro de 2016, como também, os preceitos já disciplinados na Lei alhures mencionada.

Mediante aos fatos, tem-se que o propósito deste Projeto de Lei encontra azo no anseio de que o rodeio e atividades afins sejam reconhecidos como práticas esportivas, no âmbito cultural de Rondônia e tidas como manifestações culturais, de forma a serem amparadas e dispostas, conforme preceitua o bojo legal federal.

Assim, tencionando a aplicabilidade da Lei supracitada de forma a prestigiar a realidade vivenciada pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, busco o apoio de Vossas Excelências, visando à primordialidade ao incentivo cultural no Estado, em consonância com as regras disciplinadas em âmbito federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/05/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014795852** e o código CRC **5B487A00**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0032.371253/2020-40

SEI nº 0014795852